



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115830-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSILENE DO MONTE REGIS, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2115830-09.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1012610-13.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível Central)

Agravante: Rosilene do Monte Regis

Agravados: Hapvida Assistência Médica S/A.

Juiz: Claudio Antonio Marquesi

Voto n. 38.011

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que afirmou a autorização de procedimento médico por plano de saúde, mas que, segundo a recorrente, não garantiu a integralidade dos materiais necessários, comprometendo a saúde da consumidora.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão impugnada se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

III. Razões de Decidir 3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento, não abrangendo a decisão impugnada. 4. A tese de taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique a inutilidade do julgamento em recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O agravo de instrumento só é cabível nas hipóteses taxativas do art. 1.015 do CPC/2015. 2. A urgência não justifica a aplicação da tese de taxatividade mitigada quando há outras vias para cumprimento da tutela de urgência. 3. A questão relacionada ao não atendimento total ou parcial ao pronunciamento judicial de urgência é afeto ao incidente de cumprimento de tutela de urgência, no qual todas as decisões interlocutórias são recorríveis por força do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, o que, porém, não ocorre com a decisão impugnada proferida no processo de conhecimento, que não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, não se conhecendo do recurso.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Rel. Min. Nancy Andri ghi.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão reproduzida às fls. 09, na parte em que afirmou que a ré comprovou que autorizou o procedimento, inclusive com o material solicitado, cabendo ao interessado apresentá-la no hospital para realizar o procedimento.

Sustenta a recorrente que a requerida apresentou documentos que supostamente comprovariam a autorização do procedimento, mas, na prática, não garantiram a integralidade dos materiais necessários. Essa contradição, evidenciada pelo contato direto da agravante com o setor responsável do plano de saúde, revela não só o desrespeito ao contrato, mas também a agravante situação de vulnerabilidade da consumidora, que necessita urgentemente do procedimento para preservar sua saúde e qualidade de vida, demonstrando a falta de transparência e compromisso com a boa-fé por parte da agravada, devendo a interpretação da norma ser favorável à recorrente, sendo essencial que se proceda ao bloqueio dos valores para que a autora consiga realizar o procedimento na forma como indicado pelo médico assistente, com cobertura integral pelo plano de saúde, sendo certo que o material autorizado pela operadora não corresponde ao que foi efetivamente solicitado para a paciente.

Pleiteia a concessão do efeito ativo e a reforma, determinando que o plano de saúde agravado autorize, de forma imediata e integral, a realização do procedimento cirúrgico prescrito exatamente como indicado pelo médico assistente, com cobertura de todos os materiais e despesas médicas necessárias, sob pena de multa

diária.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O vigente art. 1.015 do CPC/2015, como outrora o art. 842 do CPC/1939, além de outros casos expressamente referidos em lei (art. 1.015, XIII), estabeleceu taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento.

O Projeto original aprovado pela Câmara dos Deputados continha o seguinte rol:

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

- I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;
- II – versar sobre o mérito da causa;
- III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
- VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – excluir litisconsorte;
- VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;
- X – versar sobre competência;
- XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;
- XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
- XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
- XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de

inventário;
XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
XIX – indeferir prova pericial;
XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Com a votação no Senado Federal houve a supressão de algumas hipóteses.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior que, diante da preocupação do Legislador do excesso tumultuário do uso do agravo de instrumento que, “segundo os Tribunais, embaraçava inconvenientemente a tramitação e julgamento dos demais recursos em segunda instância”, já na vigência do CPC/1973, tal recurso sofreu inovações quanto à interposição, que passou a ser diretamente no Juízo “ad quem” (Lei nº 9.139/95), e restrições, por intermédio das Leis nºs 10.352/2001 e 11.187/2005, priorizando o agravo retido.

Aduz que, “o NCP, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: '(i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º)’”¹.

Como salientam Marinoni-Arenhart-Mitidiero² “com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1036.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p.946.

estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.

A recorribilidade das decisões interlocutórias subsiste, havendo distinção apenas quanto ao tempo, se imediata ou na oportunidade da apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC/2015).

O retorno parcial ao método do CPC/1939 não pode ser considerado como retrocesso, mas é fruto de longa experiência, do reconhecimento dos efeitos deletérios à solução dos conflitos, da possibilidade imediata do recurso, quando desnecessária.

Não se olvida a possibilidade da adoção de sucedâneos do recurso, dentre eles a ação de mandado de segurança, a qual, contudo, tem requisitos bem delineados e é preferível à sedutora tese, defendida por parte da doutrina, de interpretação ampliativa de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, por contrariar a intenção do legislador, que deliberadamente excluiu do Projeto as hipóteses em que normalmente se pretenderia o cabimento ampliativo (X – versar sobre competência; XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; XV – alterar o valor da causa antes da sentença; XIX – indeferir prova pericial; XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes), por não existirem critérios objetivos para segura interpretação analógica, gerando incertezas e injustiças, além de indevido desprestígio das decisões de Primeiro Grau.

A questão relacionada ao não atendimento total ou parcial ao pronunciamento judicial de urgência é afeto ao incidente de cumprimento de tutela de urgência, no qual todas as decisões interlocutórias são recorríveis por força do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, o que, porém, não ocorre com a decisão impugnada proferida no processo de conhecimento, que não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, não se conhecendo do recurso.

Não se aplica ainda a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, Relatora Ministra Nancy Andrighi, de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação e porque há a opção de valer-se de outra via para o cumprimento da tutela de urgência.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica